

Jurídicos;

Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de
Industria;
Representantes de los Ministerios de Defensa o del
Ejército.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de
Industria;
Representantes de los concesionarios.

2 — Subconcliones**a) Delimitación de os tramos****Vocales:**

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas.

Adjuntos:

Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los concesionarios.

b) Estudio, información y fiscalización de proyectos**Vocales:**

Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Defensa o del
Ejército.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de
Industria;
Representantes de los concesionarios.

c) Expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales**Vocales:**

Jurídicos;
Representantes de los Ministerios de Defensa o del
Ejército.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de
Industria;
Representantes de los concesionarios.

d) Fiscalización de la exportación**Vocales:**

Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de
Industria.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de
Industria;
Representantes de los concesionarios.

e) Asuntos jurídico-administrativos**Vocales:**

Jurídicos.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los concesionarios.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Economia****Decreto n.º 201/71**

de 13 de Maio

1. Os sistemas de classificação e comercialização das ramas ultramarinas em obediência ao determinado pelo artigo único do Decreto n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967, tem evoluído, a partir da campanha de 1969-1970, de modo a justificar a necessidade de definir mais concretamente as providências constantes dos artigos 7.º e 28.º do Decreto n.º 47 789, de 31 de Maio de 1967, dado o seu interesse para as províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique.

2. Idênticamente ao promovido para a campanha algodoeira de 1969-1970, mantém-se a conveniência de reduzir, para a campanha de 1970-1971, o prazo de apresentação das propostas para compra em mercados de algodão caroço, referido no artigo 10.º do Decreto n.º 47 789, acima citado;

Nesta conformidade:

Tendo em conta as propostas dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto n.º 47 789, de 31 de Maio de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Constitui receita do Instituto do Algodão uma taxa sobre a semente de algodão, a cargo do proprietário da mesma, cujo montante será fixado pelo Governo da província, sob proposta fundamentada daquele Instituto.

1. Nas exportações de semente de algodão para o estrangeiro esta taxa será, em regra, de 35 por cento do valor F. O. B. respectivo.

2. Quando a semente de algodão seja utilizada, no espaço nacional, pela indústria de óleos ou para outro fim que não a sementeira, a taxa a aplicar será, também, em regra, de 35 por cento sobre o valor a

granel no armazém da fábrica de descaroçamento, nunca podendo fazer parte da dedução dos encargos de F. O. B. a granel o valor da taxa referida no corpo do artigo.

3. Fica isenta do pagamento da taxa referida no corpo do artigo a semente efectivamente utilizada nas sementeiras.

4. No caso da semente utilizada localmente, o Instituto do Algodão, em face do movimento mensal, passará guias aos proprietários para que estes procedam, nos termos legais e no prazo de vinte dias, ao depósito do valor correspondente, à ordem do Instituto do Algodão.

5. Quando se trate de exportação, quer para o estrangeiro, quer para outro território nacional, a taxa a que se refere o corpo do artigo será cobrada através das alfândegas e o seu valor depositado à ordem do Instituto do Algodão.

6. O abastecimento da indústria local, com semente de algodão, será assegurado pela forma que vier a ser estabelecida pelo Governo da província, sob proposta do Instituto do Algodão.

Art. 2.º O artigo 28.º do Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º O Governo da província fixará a taxa a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 179 dentro dos limites nele estabelecidos.

§ único. Esta taxa será cobrada nos casos de exportação, quer para outros territórios nacionais, quer para o estrangeiro, pelas alfândegas, que depositarão os valores cobrados à ordem do Instituto do Algodão, e, quando se destine à indústria local, mediante guia emitida por este organismo e antes que se faça a expedição para a instalação fabril.

Art. 3.º Para a campanha algodoeira de 1970-1971 é reduzido de trinta para quinze dias o prazo referido no artigo 10.º do Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, devendo as propostas referidas no mesmo artigo ser abertas no 16.º dia, na sede do Instituto do Algodão.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 202/71

de 13 de Maio

1. A produção de algodão nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique tem vindo a aumentar consideravelmente, prevendo-se, para um futuro próximo, uma posição excedentária em relação à procura nacional e a consequente necessidade da sua colocação no mercado internacional.

2. De acordo com o preceituado no artigo único do Decreto-Lei n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967, iniciou-se

uma aproximação progressiva do sistema de comercialização do algodão ultramarino com o que se pratica internacionalmente, o que permitirá preparar a exportação ultramarina para a sua comercialização liberalizada.

3. Tal aproximação terá de apoiar-se na adopção de um sistema de classificação, quer para o algodão-carço, quer para o algodão em rama, semelhante ao que se vem praticando no mercado internacional, muito embora se vá corrigindo com a experiência adquirida na execução de operações comerciais de exportação, deixando à competência dos governos provinciais a regulamentação das matérias que directamente lhes digam respeito.

4. Nesta conformidade, impõe-se a revogação dos artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 45 179, definindo desde já um esquema de liberalização progressiva, mas continuando os preços a praticar para o algodão em rama ultramarino, a colocar obrigatoriamente na metrópole, a ser fixados, anualmente, por portaria conjunta dos Ministros do Ultramar e da Economia, nos termos do artigo 20.º do mencionado decreto-lei cuja redacção também é alterada de acordo com a situação prevista.

5. Justifica-se, também, precisar os termos em que deve ser cobrada a taxa a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 179.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É fixado o prazo de quatro anos, a partir da campanha de 1970-1971, inclusive, para a total liberalização da comercialização das ramas de algodão ultramarino.

2. A evolução prevista será a adiante mencionada, referindo-se a percentagens de algodão a liberalizar às produções anuais por povíncias produtoras e para cada grau, deduzidas dos consumos da indústria local:

	Percentagens
Campanha de 1970/1971	20
Campanha de 1971/1972	40
Campanha de 1972/1973	70
Campanha de 1973/1974	100

Art 2.º O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 179 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º Sobre cada quilograma de algodão em rama produzido inside uma taxa que constituirá receita do Instituto do Algodão, a qual não deverá exceder 5 por cento do preço C. I. F. fixado para as ramas de algodão na metrópole.

Art. 3.º Compete aos Governos-Gerais de Angola e Moçambique fixar e definir por portaria, sob proposta fundamentada do Instituto do Algodão, as qualidades de algodão-carço a transaccionar nos mercados de compra e venda daquele algodão.

Art. 4.º Os §§ 1.º e 3.º do artigo 10.º do Regulamento do Comércio de Algodão, aprovado pelo Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Havendo nos mesmos mercados mais de um comerciante interessado na compra do algodão-carço, será dada preferência àquele cujo preço médio ponderado para as diferentes qualidades de algodão-carço, estabelecidas nos termos do artigo 3.º do presente diploma, for mais elevado.